



PARECER JURÍDICO

DA: Assessoria Jurídica da Comissão Permanente de Licitação de Piracuruca-PI.

PARA: Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Piracuruca-PI.

ASSUNTO: Análise da Minuta do Edital do Regime Diferenciado de Contratação (RDC Eletrônico)

Processo Administrativo nº 001.0000192/2021

RDC ELETRÔNICO Nº 001/2021

OBJETO: REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO - RDC - NA FORMA ELETRÔNICA - RDC ELETRÔNICO Nº 001-2021, modo de disputa ABERTO, critério de julgamento MENOR PREÇO POR LOTE, para os serviços de Construção do Núcleo de Saúde da Localidade Barreira Branca, zona rural de Piracuruca-PI.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXAME DAS MINUTAS DE EDITAL DO REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO (RDC ELETRÔNICO). LEI Nº 12.462/2011. ARTIGO 38, INCISO VI E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.666/93. CONTROLE PREVENTIVO DA LEGALIDADE. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS E PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO.

1. OBJETO DA CONSULTA

Chegam os autos à esta Assessoria Jurídica, encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Piracuruca-PI, para emissão de parecer acerca da regularidade do procedimento licitatório, com Regime Diferenciado de Contratação eletrônico estatuído pela Lei nº 12.462/2011, destinado REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO - RDC - NA FORMA ELETRÔNICA - RDC ELETRÔNICO Nº 001-2021, modo de disputa ABERTO, critério de julgamento MENOR PREÇO POR LOTE, para os serviços de Construção do Núcleo de Saúde da Localidade Barreira Branca, zona rural de Piracuruca-PI, conforme especificações contidas no Projeto Básico, anexado ao Edital.

É o que se tem a relatar.

Em seguida, exara-se o opinativo e a análise jurídica.



2. DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS QUE REGEM O RDC ELETRÔNICO.

Os pareceres jurídicos que suportam os procedimentos licitatórios e as contratações devem conter análise quanto à legalidade das cláusulas das minutas do edital e do contrato, com abrangência suficiente, evidenciando a avaliação integral dos documentos submetidos a exame. **Acórdão 1485/2019 TCU Pleno.**

Portanto, é importante destacar que a submissão dos atos administrativos ao crivo da assessoria jurídica, tem por fundamento o disposto no parágrafo único do artigo 38, da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

“As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”

A norma citada acima é fundamental para assegurar a correta aplicação do princípio da legalidade, para que os atos administrativos não contenham estipulações que contravenham à lei, posto que, o preceito da legalidade é, singularmente, relevante nos atos administrativos.

Importante salientar também que o exame dos autos processuais se restringe aos seus **aspectos jurídicos**, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, bem como as relacionadas a conveniência e oportunidade do administrador.

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.

Cumprе esclarecer, também, que toda verificação desta Assessoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.

Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Assessoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a



conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Assim, se faz necessário o exame prévio, para que a Administração não se sujeite a violar um princípio de direito, o que é severamente tão grave como transgredir uma norma.

Por esse motivo, a Constituição Federal em seu artigo 37 estabelece que, a Administração Pública observará os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Já no que tange a inafastabilidade do procedimento licitatório, o inciso XXI do artigo retro mencionado assevera que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A modalidade licitatória por meio de Regime Diferenciado de Contratação objetiva alcançar maior celeridade e ampla competitividade ao certame, garantindo a Administração o acesso a proposta mais vantajosa sob o aspecto técnico e financeiro, e está albergada pelo permissivo da **Lei 12462/2011**, conforme artigo 1º, inciso VIII, vejamos:

Art. 1º - É instituído o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), aplicável exclusivamente às licitações e contratos necessários à realização:

VIII - das obras e serviços de engenharia, relacionadas a melhorias na mobilidade urbana ou ampliação de infraestrutura logística.

Pela análise do procedimento verificou-se o respeito aos princípios norteadores do Regime Diferenciado de Contratação previsto na Lei 12.462/2014, conforme estatuído no artigo 3º, quais sejam legalidade, da impessoalidade, da



moralidade, da igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

No que tange a publicidade, destaca-se em especial o artigo 15, inciso II, alínea "a", conforme transcrição a seguir:

Art. 15. Será dada ampla publicidade aos procedimentos licitatórios e de pré-qualificação disciplinados por esta Lei, ressalvadas as hipóteses de informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, devendo ser adotados os seguintes prazos mínimos para apresentação de propostas, contados a partir da data de publicação do instrumento convocatório:

II - para a contratação de serviços e obras:

a) 15 (quinze) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento pelo menor preço ou pelo maior desconto.

Em análise ao edital verifica-se que foram assegurados todos os mecanismos de controle social (impugnação), conhecimento do objeto a ser contratado (visita técnica), acesso aos locais da futura prestação do serviço e ampla participação a quaisquer interessados, obedecidos, portanto, às orientações da Lei 12462/2011.

Observa-se ainda, a garantia de tratamento diferenciado aos licitantes que ostentem as condicionantes previstas na Lei Complementar 123/06, ampliando a participação de interessados, favorecendo a ampla concorrência e a concretização de contratação mais vantajosa possível de acordo com o critério de empreita global, menor preço.

Dessa forma, o presente procedimento atende ao interesse da Administração quanto ao melhor preço possível, e é harmônica com os princípios da economicidade, legalidade, razoabilidade, isonomia.



Diante disso, da análise dos dispositivos acima, pode-se chegar a uma conclusão fundamental no sentido de que, ao estabelecer a licitação como regra, o legislador busca garantir que a licitação alcance suas finalidades essenciais, quais sejam, igualdade de tratamento entre os diversos interessados em contratar com a administração pública, somada à possibilidade de escolher dentre as ofertas apresentadas, aquela que for mais vantajosa ao interesse público.

3. CONCLUSÃO

Antes de concluir, é importante esclarecer que, apoiado nos sábios ensinamentos do doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, todas as considerações aqui expostas, trata-se de uma opinião técnica, de caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou aos particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente.

Após a verificação e análise do processo, constatou-se a conformidade dos procedimentos administrativos e legais, estando de acordo com o determinado pela legislação de licitação.

Ante o exposto, o procedimento em andamento está de acordo com as orientações legais que norteiam a Administração Pública. Assim, recomendo a aprovação das Minutas, ora analisadas e, opino favoravelmente pelo prosseguimento do certame.

Este é o parecer jurídico, o qual submeto à apreciação e considerações das autoridades competentes.

Piracuruca-PI, 01 de fevereiro de 2021.

JONAS DE SOUSA DA COSTA

Assinado de forma digital por JONAS DE SOUSA DA COSTA

Dados: 2021.02.01 17:16:21 -03'00'

JAMES RODRIGUES & ADVOGADOS ASSOCIADOS

CNPJ: 21.528.885/0001-76

Assessoria Jurídica da CPL/PMP-PI

JONAS DE SOUSA DA COSTA

OAB PI Nº: 10037